



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364502-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante EVERTON DINI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.744

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364502-98.2024.8.26.0000

COMARCA: CONCHAL (VARA ÚNICA)

AGRAVANTE: EVERTON DINI RODRIGUES

AGRAVADA: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RAPHAELLO ALONSO GOMES CAVALCANTI

PROCESSUAL CIVIL - Compra e venda de automóvel - Vício oculto - Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pelo autor - Ausência dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 339/340, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pede o autor a reforma da decisão, deferindo-se a tutela de urgência para a finalidade de determinar que a ré lhe forneça veículo reserva, com os mesmos itens opcionais (câmbio automático, motor, porta malas amplo, etc.), ano de fabricação igual ou mais novo e, por óbvio, sem defeitos ocultos, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor da causa em R\$ 75.082,00 (setenta e cinco mil reais e oitenta e dois centavos), enquanto perdurar o processo.

Os pedidos de efeito suspensivo e ativo foram indeferidos pelo relator (fl. 28).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim proferida: (...) *Indefiro o pedido de antecipação de tutela uma vez que a existência do alegado vício, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, incompatível com essa fase processual (...).*

Relevante observar que este Tribunal deve analisar a pretensão recursal com base no **mesmo acervo probatório** analisado pelo magistrado de primeiro grau, o que implica a desconsideração das alegações ventiladas em contestação e em réplica, bem como dos documentos ali juntados pelas partes, sob pena de sua análise resultar em supressão de instância.

Desse modo, com base no mesmo acervo probatório analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, conclui-se que a natureza da controvérsia não autorizava o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, razão pela qual o inconformismo comporta acolhimento.

O deferimento da tutela de natureza antecipada deve

pressupor a existência de probabilidade do direito e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que a concessão da medida só se justifica em situações especiais, em que o tempo necessário para o pronunciamento final possa comprometer o resultado da tutela jurisdicional.

Os elementos de convicção de que até aqui se dispõe não permitem concluir que o veículo foi adquirido pelo agravante com vício oculto, circunstância que desde logo subtrai a caracterização da presença do requisito da probabilidade do direito e impede o deferimento do pedido de tutela de urgência sem que se observe o princípio do contraditório.

Sobre a matéria o seguinte julgado desta Câmara:

Bem móvel. Veículo zero quilômetro. Compra e venda. Alegados vícios de fabricação. Alegação de ruído na frenagem e problemas no câmbio. Denegação de tutela de urgência para impor a imediata substituição do veículo. Insurgência do autor. Descabimento. Falta dos requisitos necessários para a tutela de urgência. Inexistência de situação de risco de dano, visto estar o veículo em uso regular. Existência e natureza dos vícios que dependem, ademais, de apuração técnica. Impossibilidade de adoção de medida dessa envergadura, ademais, com base em mero relato unilateral da parte interessada, sem sequer se oferecer oportunidade ao contraditório. Denegação da tutela de urgência mantida. Agravo de instrumento do autor desprovido (Agravo de Instrumento nº 2337662-51.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 29.11.2024)

A constatação da veracidade da matéria de fato que nutre a pretensão deduzida pelo autor está, pois, reservada ao juízo de primeiro grau, que, após o contraditório e à luz das provas que eventualmente venham a ser produzidas, disporá de todos os elementos de convicção necessários.

A controvérsia a ser dirimida está restrita, no momento, à verificação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que, como visto, não estão presentes para autorizar o acolhimento do pedido formulado.

Desse modo, de rigor a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator